

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COSAMA
+ PERTO DE VOCÊ



JUN/2020

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	6
CAPÍTULO I	14
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	14
CAPÍTULO II	15
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
Seção I	15
Das Disposições Gerais	15
Seção II	18
Dos Procedimento auxiliares da licitação	19
Subseção I	19
Do Cadastramento	19
Subseção II	20
Do Sistema de Registro de Preços	20
Subseção III	23
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	23
CAPÍTULO III	23
DAS LICITAÇÕES	23
Seção I	23
Da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro	23
CAPÍTULO IV	24
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	24
Seção I	24
Das Disposições Gerais	24
Seção II	25
Da Fase de Preparação e da Divulgação	25
Subseção I	25
Do Planejamento do Processo Licitatório	25



Subseção II.....	28
Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório – Fase Interna.....	28
Subseção III.....	31
Da Fase Externa do Procedimento Licitatório.....	31
Seção III.....	32
Da Apresentação de Lances ou Propostas.....	32
Seção IV.....	37
Do Julgamento das Propostas.....	37
Subseção I.....	38
Menor Preço ou Maior Desconto.....	38
Subseção II.....	38
Combinação de Técnica e Preço.....	38
Subseção III.....	39
Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico.....	39
Subseção IV.....	40
Maior oferta de preço.....	40
Subseção V.....	40
Maior retorno econômico.....	40
Subseção VI.....	41
Melhor destinação de bens alienados.....	41
Subseção VII.....	42
Do ciclo de vida.....	42
Subseção VIII.....	42
Preferência e desempate.....	42
Seção V.....	43
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas.....	43
Seção VI.....	45
Da Negociação.....	45
Seção VII.....	46
Da Habilitação.....	46
Seção VIII.....	48
Da Interposição de Recurso.....	48
Seção IX.....	49
Da Adjudicação do objeto e da Homologação.....	49



CAPÍTULO V	51
DAS NORMAS ESPECÍFICAS	51
Seção I	51
Das Obras e Serviços de Engenharia	51
Seção II	55
Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real e Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da COSAMA	55
CAPÍTULO VI	55
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	55
Seção I	55
Das Disposições Gerais	55
Seção II	56
Das Contratações realizadas por Dispensa de Licitação	56
Seção III	58
Das Contratações realizadas por Inexigibilidade de Licitação	58
CAPÍTULO VII	59
DA POLÍTICA DE COMPRAS REGIONALIZADAS	59
CAPÍTULO VIII	59
DOS CONTRATOS	59
Seção I	59
Das Disposições Gerais	59
Seção II	60
Da Convocação para Assinatura dos Contratos	60
Seção III	61
Da formalização dos Contratos	61
Seção IV	62
Da garantia de execução contratual	62
Seção V	63
Da Vigência dos Contratos	63
Seção VI	63
Das Alterações Contratuais	63
Seção VII	64
Da Suspensão, Extinção e Anulação dos Contratos	64
Seção VIII	66
Da Execução Contratual	66



Subseção I.....	66
Aspectos Gerais	66
Subseção II.....	67
No caso de Obras e Serviços de Engenharia.....	67
Subseção III.....	69
Das Obrigações da Contratada	69
Subseção IV.....	70
Sobre a Medições das Obras e Serviços de Engenharia e Serviços Comuns e para o Aceite de Materiais e Equipamentos.....	70
Subseção V.....	72
Das Notas Fiscais e Aspectos Tributários	72
Seção IX.....	73
Da Subcontratação, da Cessão Contratual e da Sucessão Empresarial.....	73
Seção X.....	74
Do Equilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos	74
Seção XI.....	76
Do Recebimento do Objeto	76
Seção XII.....	76
Da Vigência dos Contratos.....	76
Seção XIII.....	77
Da Gestão e Fiscalização de Contratos.....	77
CAPÍTULO IX	79
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	79
CAPÍTULO X	80
DA ASSESSORIA JURÍDICA.....	80
CAPÍTULO XI	80
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	81



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA

O Conselho Administrativo da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IX do seu Estatuto Social, resolve:

Art. 1º. Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, com vista ao atendimento das necessidades da COSAMA, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 2º. Na aplicação deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, serão observadas as seguintes definições:

Aditivo: Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Alienação: Toda transferência do domínio de bens a terceiros.

Amostra: Objeto/bem apresentado pelo licitante à COSAMA, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento, possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII do artigo 42 da Lei n.º 13.303 de 2016.

Apostilamento: Instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

Aquisição: É todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Técnica Demandante: Unidade técnica da COSAMA demandante da realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno.

Ata de Registro de Preços: Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.



Atividade-fim: Conjunto de atividades constantes do objeto social da COSAMA, nos termos do seu Estatuto.

Ato de Renúncia: Ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: É aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do julgador, dentro da estrutura hierárquica

Bens Móveis: São os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da COSAMA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

CAD: Conselho de Administração da Companhia.

Cadastramento: Cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a COSAMA, e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal, para fins de contratação direta e/ou pagamento.

Celebração de Contrato: Momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Comissão Permanente de Licitação – CPL: órgão colegiado, permanente, composto de empregados da COSAMA, formalmente designados, com a função de elaboração de editais, análise e julgamento de todos os processos licitatórios, em todas as modalidades vigentes, bem como a emissão de parecer sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo nos casos de julgamento e parecer, submetê-los à aprovação e ratificação superior, para aprovação do Autoridade Administrativa Competente e ratificação da Diretoria Executiva. Os membros da CPL serão nomeados pelo Autoridade Administrativa Competente através de ato.

Consórcio: Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: Atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Contratação em Caráter Excepcional. Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na COSAMA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação.

Contratação Integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-



operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI dos artigos 42 e 43 da Lei n.º 13.303, de 2016.

Contratação semi-integrada: Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a COSAMA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratada: Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: Acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de escopo: Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo, que somente se extingue quando houver o cumprimento integral das obrigações pelas partes. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

Contrato de patrocínio: Ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da COSAMA.

Contrato de prestação continuada: Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.

Convênio: Acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a COSAMA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e, quando for o caso, os critérios para futura contratação.

Cronograma de Desembolso: cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros.

Cronograma Físico e Financeiro: cronograma de execução de um trabalho, no qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do processo.

Dação em Pagamento: Modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.



Despesas de pequeno vulto: São aquelas entendidas como despesas não rotineiras ou normais, que não estejam acobertadas por contrato.

DOE: Diário Oficial do Estado.

Edital de Chamamento Público: Ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da COSAMA.

Empreitada integral: Contratação de empreendimento na sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: Contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: Contratação por preço certo e total.

Execução imediata: Fornecimento de bens ou serviços executados em até 20 (vinte) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato, OFOR ou OES.

Fiscal do Contrato: Funcionário da COSAMA responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato, bem como atestar as faturas ou notas fiscais apresentadas pela Contratada.

Fiscalização do contrato: Atividade exercida de modo sistemático pelo fiscal do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. É a atividade de maior responsabilidade nos procedimentos de gestão contratual, em que o fiscal deve exercer um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade. O fiscal é responsável por acompanhar a vigência do contrato.

Fornecedor: Pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela COSAMA para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços.

Fiscal do Contrato: Empregado da COSAMA, responsável pelo preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designadas, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados.

Instrumento Convocatório ou Edital: Instrumento de divulgação pública da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente.



Instrumento de Formalização de Contratação: É o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

Item: Objeto ou conjunto de objetos idênticos ou da mesma natureza.

Licitação: É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, adotado pelas empresas estatais, baseada em critérios objetivos, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

Licitação deserta: Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

Licitação fracassada: Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

Licitações-e: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados.

Licitante: Todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Lote: divisão de um item em diferentes objetos licitatórios.

Matriz de riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência.
- b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- d) Cláusula obrigatória nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada e semi-integrada, sendo recomendada nos demais casos.

Modo de disputa aberto: Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”.

Modo de disputa fechado: Licitação, na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado.



Recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante quanto o preço.

Nota Técnica: Trata-se de documento indicado para trazer ao processo interno maior detalhamento fático, avaliação de possíveis prejuízos e de consequências advindas da demora da finalização do processo, bem como, para descrição específica de fornecedores, métodos, procedimentos e mecanismos auxiliares a licitação ou dispensa.

Objeto Contratual: Objetivo de interesse da COSAMA a ser alcançado com a execução do contrato.

Ordem de Execução de Serviço – OES: Trata-se de documento emitido pela COSAMA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço Contratados.

Ordem de Fornecimento – OFOR: Trata-se de documento emitido em razão da celebração de contrato, aditamento, prorrogação de prazo, reajustamento, apostilamento, atualização, compensação ou penalização financeira e que tem por objetivo documentar perante a Diretoria Financeira, o valor máximo, o cronograma de desembolso e a vigência do contrato, visando possibilitar o respectivo pagamento.

Parcerias: Forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e como tal sejam titulares de direitos e obrigações.

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela COSAMA.

Permuta: Negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da COSAMA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: Documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Prazo de execução contratual: Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual. Afeto a contratos de escopo, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir no prazo acordado.

Prazo de vigência contratual: Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À Contratada para a execução do objeto e à COSAMA para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado.

Preço de Referência ou Orçamento Estimado: Preço identificado pela área técnica demandante para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações.

Pregão: Modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Pregão Eletrônico – PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial – PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: Empregado da COSAMA devidamente capacitado para exercer a atribuição e oficialmente designado para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, que compõe a Comissão de Pregão.

Processo Interno: É o processo interno que formaliza o procedimento de licitação ou de contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos.

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os seguintes elementos.

- a) Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza.
- b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem.
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.
- d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.
- e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, IX da Lei nº 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: Concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Reajuste: Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato destinado a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela COSAMA de acordo com o objeto da contratação.

Renovação de Prazo: Extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

Repactuação: Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro, destinada a recuperar os valores dos custos decorrentes de mão de obra alocada exclusivamente nos contratos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.



Representante Legal: Pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Revisão: Instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando:

- a) Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, ou caso fortuito;
- b) Houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

Serviço de Engenharia: São os trabalhos profissionais (CREA), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sistema de Registro de Preços – SRP: É um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela COSAMA, precedido de licitação e com prazo de validade determinado.

Sobrepçoço: Diferença expressiva, para mais, entre os preços orçados para a licitação, ou os preços contratados, e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: Situação em que a COSAMA incorre em desembolsos excessivos e/ou injustificados em relação àqueles que seriam razoavelmente necessários para a execução do objeto contratual, causando danos a seu patrimônio, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas.
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança.
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada.
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos injustificados antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

Supressão: São os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo de Referência: Documento elaborado pela Área Técnica Demandante deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do prazo e valor estimado da futura contratação.



Transação: Negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: Componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios.

Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º. As contratações realizadas pela COSAMA ficam sujeitas à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao presente Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – Na busca da proposta mais vantajosa, a COSAMA deverá considerar custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância.

III – Para assegurar maior eficiência e competitividade, a COSAMA, quando possível, promoverá o parcelamento do objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para contratação direta em razão do valor.

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

V – A utilização de minutas-padrão não impede que a COSAMA promova, para um determinado caso concreto, as adequações que entender necessárias para melhor atender aos objetivos acima indicados, desde que o faça de maneira fundamentada e nos termos do presente Regulamento.

VI - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 5º. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.



Art. 6º. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I – Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da COSAMA caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COSAMA ou reajuste irregular de preços.

Art. 7º. Além das finalidades previstas neste RILC, as contratações da COSAMA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo.

§1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela COSAMA, bem como para o seguinte:

- a) Ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da COSAMA;
- b) Desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira e se possível regional, para produção e oferta de produtos e serviços da COSAMA, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º. A COSAMA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, especialmente, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

§3º. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

CAPÍTULO II **DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 8º. A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é do Diretor Presente, o qual é o ordenador de despesas da COSAMA.



Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COSAMA;

II - Esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela COSAMA;

III - Declarada inidônea pela união, por estado, pelo distrito federal ou por município, na forma do art. 87, inc. IV, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da administração pública do estado do Amazonas, com base no art. 7º da lei nº 10.520, de 2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente da COSAMA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) Dirigente da COSAMA;

b) Empregado da COSAMA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

III - Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COSAMA há menos de 6 (seis) meses.

IV - Às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações estabelecidas contra o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

§2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se dirigente da COSAMA todo aquele que ocupe cargo ou função que possua poderes de gestão.



Art. 10º. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela COSAMA:

I - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COSAMA.

§2º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º. O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela COSAMA no curso da licitação.

Art. 11º. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da COSAMA, e instruções da área demanda, a qual deve estabelecer os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A área demandante identificará com precisão as necessidades da COSAMA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara, os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 12º. A fase preparatória da contratação deverá conter os seguintes atos:

- a) Abertura de processo junto ao SPROWeb – sistema eletrônico de informação;
- b) Elaboração de Comunicação Interna – CI – a qual conterá a solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante, com indicação de sua necessidade, contendo ainda a especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- c) Juntada de Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;
- d) Juntada de Pedido de Compra de Material - PCM E Requisição de Material – RM (bens) ou Pedido de Contratação de Serviço – PCS (serviço);
- e) Nota Técnica;
- f) Aprovação da Diretoria imediata para prosseguimento do processo;
- e) Autorização do Autoridade Administrativa Competente, para abertura do processo licitatório;



- f) Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço e juntada de mapa de preços;
- g) Juntada de Atestado com comprovação de previsão orçamentária;
- h) Despacho da Comissão Permanente de Licitações abrindo o processo e sugerindo a modalidade de licitação;
- i) Despacho Autoridade Administrativa Competente autorizando a emissão do Edital;
- j) Elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato pela Comissão Permanente de Licitações;
- k) Aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica – Procuradoria da COSAMA.

Art. 13º. No caso de licitação para aquisição de bens, a COSAMA poderá:

I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra instituição identificada no Termo de Referência.

§2º. Caso algum produto ou marca cause prejuízo à COSAMA, poderá ser aberto processo interno objetivando a exclusão do produto ou marca, desde que garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao licitante que a utilizou.

§3º. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental da modalidade Pregão (modo de disputa aberto) é preferencial, podendo ser substituído pelo modo de disputa fechado mediante justificativa.

Art. 14º. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste Regulamento.

Seção II



Dos Procedimentos auxiliares da licitação

Art. 15°. São Procedimentos Auxiliares das licitações da COSAMA:

- I – O Cadastramento;
- II – O Sistema de Registro de Preços e
- III – O Catálogo Eletrônico de Padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput, quando utilizados, devem atender aos critérios definidos neste Regulamento e anteceder às licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Subseção I Do Cadastramento

Art. 16°. A COSAMA manterá cadastro para fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral ou na execução de obras e/ou serviços de engenharia para a COSAMA.

§1°. O cadastro será organizado pela Gerência de Compras e Apoio Administrativo - GECOM da COSAMA, em articulação com os demais departamentos da COSAMA, conforme seja necessário.

§2°. A Gerência de Compras e Apoio Administrativo - GECOM da COSAMA deverá disponibilizar, para os demais departamentos da COSAMA, ambos os cadastros para fins de consultas e contratações.

§3°. No endereço eletrônico <http://www.cosama.am.gov.br>, os fornecedores interessados encontrarão o regulamento aplicável, assim como as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

§4°. Os fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral, na execução de obras ou na prestação de serviços de engenharia para a COSAMA poderão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores e Prestadores de Serviços da COSAMA.

§5°. O pedido de cadastro será julgado pela Gerência de Compras e Apoio Administrativo - GECOM, que poderá ou não recorrer à assessoria de outros órgãos da COSAMA.

§6°. Caberá recurso à Gerência de Compras e Apoio Administrativo - GECOM no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação, no site da COSAMA, da decisão que indeferir pedido de inscrição, complementação ou alteração em registro cadastral, bem como da que determinar o seu cancelamento.

§7°. A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação.



§8º. É de responsabilidade de cada fornecedor atualizar toda a documentação exigida pelo cadastro, inclusive em relação à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, quando for o caso. Esses documentos poderão ser entregues, para fins de atualização, no máximo até 10 (dez) dias úteis antes da data da licitação em que o fornecedor pretender utilizar seu cadastro.

Subseção II
Do Sistema de Registro de Preços

Art. 17º. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - **Sistema de registro de preços – SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a COSAMA assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II - **Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **Órgão gerenciador:** gerência ou unidade da COSAMA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV - **Participante:** empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da COSAMA e integre a ata de registro de preços;

V - **Aderente:** empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da COSAMA para celebração de contrato.

Art. 18º. As contratações de serviços, incluindo os de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

Art. 19º. O SRP poderá ser adotado quando:

I - Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da COSAMA houver necessidade de contratações frequentes;

II - For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de uma estatal; ou

III - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COSAMA.

§1º. A adoção do Sistema de Registro de Preços prescinde de justificativa motivada, na qual deve haver indicação de qual dos incisos supracitados fundamentou a sua utilização, bem como deve constar nos autos



estudo ou análise para definição dos quantitativos, baseado na média de aquisições ou contratações, no mínimo, dos últimos 12 meses, de acordo com o objeto contratado.

§2º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ter projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- b) haver compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 20º. Caberá a Comissão Permanente de Licitações a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

Art. 21º. Compete ao participante:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando à instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III – Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

Art. 22º. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum será, preferencialmente, instaurada no modo de disputa aberto na sua forma eletrônica ou presencial.

Art. 23º. A CPL poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 24º. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento.

Art. 25º. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.



Art. 26°. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

Art. 27°. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela COSAMA.

Art. 28°. A contratação com os fornecedores/prestadores de serviços registrados será formalizada pela COSAMA por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303, de 2016 e neste Regulamento.

§1°. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§2° As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 29°. Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado e autorizado pelo Autoridade Administrativa Competente, a COSAMA está desobrigada de contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 30°. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 31°. A critério da COSAMA, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§1°. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a COSAMA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2°. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a COSAMA.

§3°. As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da COSAMA.



§4°. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a COSAMA, independentemente do número de órgãos não participantes que a ele aderirem.

§5°. Após a autorização da COSAMA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participaram do registro de preços poderão efetivar a contratação solicitada, observado o prazo de vigência da ata.

§6°. Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participaram do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à COSAMA.

Subseção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 32°. Os serviços, as obras e as compras de bens contratados pela COSAMA integrarão o catálogo de padronização, que consistirá em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela COSAMA e que estarão disponíveis para a realização de licitação, conforme previsto no art. 67, *caput*, da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro

Art. 33°. Compete à Comissão Permanente de Licitação – CPL e ao Pregoeiro:

I – Conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e examinar impugnações contra o instrumento convocatório, antes de encaminhá-las, juntamente com suas conclusões, à Autoridade Administrativa Competente para julgamento;

II – Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, examinar e encaminhar à Autoridade Administrativa Competente para decisão final;



IV – Encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa Competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;

§1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º. Os membros da comissão de licitação permanente e o pregoeiro, responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 34º. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Autoridade Administrativa Competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Art. 35º. A critério da Autoridade Competente e face da especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36º. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I – Preparação;

II – Divulgação;

III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – Julgamento;

V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – Negociação;

VII – Habilitação;



VIII – Interposição de recursos;

IX – Adjudicação do objeto;

X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório e desde que, no entendimento da COSAMA, essa inversão de fases seja, em razão das particularidades de um determinado projeto, a maneira mais eficiente de promover a licitação.

§2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

§3º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§4º. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitações e contratos abrangidos por este Regulamento devem ser previamente publicados no site da COSAMA na internet.

Seção II

Da Fase de Preparação e da Divulgação

Subseção I

Do Planejamento do Processo Licitatório

Art. 37º. Para cada procedimento licitatório e seu respectivo contrato haverá um único Processo Interno. Todos os documentos relativos ao planejamento da licitação, à sua execução, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 38º. Os procedimentos licitatórios e as contratações de que trata este Regulamento serão precedidos de planejamento detalhado, com os objetivos de:

- a) Garantir a abertura dos procedimentos e a elaboração dos contratos mais adequados à promoção, com a maior eficiência técnica e econômica possível, dos objetivos da COSAMA;
- b) Identificar adequadamente os possíveis impactos diretos e indiretos que o objeto do contrato pode vir a produzir, nos termos do art. 32, §1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, e modelar a minuta de contrato de modo a reduzir, tanto quanto possível, os impactos do objeto do contrato sobre o meio ambiente natural, cultural, histórico, arqueológico, e imaterial, bem como, quando for o caso, assegurar acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, serão consideradas as seguintes diretrizes, de maneira proporcional, no planejamento das licitações:



- I – Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 39°. Na elaboração dos atos preparatórios da licitação, em especial do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, a Área Técnica Demandante observará as seguintes diretrizes:

- I – Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II – Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, ou alçada aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;
- III – Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e
- IV – Consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

§1°. O **Termo de Referência** conterá, no mínimo:

- a) O objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização;
- b) A descrição das obrigações específicas da contratada, complementares às obrigações gerais previstas neste regulamento, inclusive as contempladas em acordo de nível de serviço, nos termos da especificidade do objeto da contratação;
- c) Especificação do critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016;
- d) Especificação do regime de execução mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 43 da Lei nº 13.303/2016;
- e) Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão e de observação, detalhados em cronograma de entrega, quando for o caso;



- f) Informação aos licitantes acerca da faculdade de realização de visita técnica, com indicação do nome e da forma de contato (e-mail e telefone) de dois funcionários da COSAMA afetos à Área Técnica Demandante que serão responsáveis pelo agendamento e realização da visita. O licitante que não realizar a visita não poderá alegar o desconhecimento de tal possibilidade ou das informações que ela houver propiciado aos licitantes que a houverem feito;
- g) A indicação de percentual superior de garantia, ou sua dispensa;
- h) Prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, para os casos de prestação de serviço continuado;
- i) Em caso de contratos de escopo, a indicação do prazo total para a execução do objeto;
- j) As condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas, quando cabíveis;
- k) A especificação do endereço completo do local onde serão entregues os bens, produtos ou onde serão executados os serviços;
- l) Classificação contábil;
- m) Os procedimentos de amostra ou de testes.

§2º. O **Anteprojeto de Engenharia** conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei nº 13.303/2016, indicados no art. 5º, IV, do presente Regulamento, ou de outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§3º. O **Projeto Básico** conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei nº 13.303/2016, indicados no art. 5º, XLV, do presente Regulamento, ou de outro dispositivo legal que venha a substituí-lo, além dos requisitos estabelecidos para o Termo de Referência, que deverão ser incluídos no Projeto Básico para os casos de obras e serviços de engenharia.

§4º. O **Projeto Executivo** conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com o art. 42, IX da Lei nº 13.303/2016, as normas técnicas pertinentes e o art. 5º, XLVI deste Regulamento.

Art. 40º. Uma vez concluídos o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso, deverá ainda ser elaborado o orçamento de referência pela Gerência de Compras - GECOM.

§1º. A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes.

§2º. A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§3º. Será permitido utilizar como fonte valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no respectivo mercado, devendo a Área Demandante justificar o uso do sistema de cotação a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

§4º. A cotação de preços no mercado, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, pelo menos, 03 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificadas pela Área Demandante por meio de Nota Técnica.



§5°. As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§6°. Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos a Contratada.

Art. 41°. A Gerência de Compras deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas obtidas e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos.

Art. 42°. Após a elaboração da Estimativa Orçamentária, o Processo Interno será remetido à aprovação da Autoridade Administrativa Competente e posterior elaboração do instrumento convocatório e a realização do correspondente procedimento licitatório.

Subseção II

Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório – Fase Interna

Art. 43°. Concluída a etapa preparatória da licitação, conforme atos listados no artigo 11 desse Regulamento, o Processo Interno será encaminhado ao Setor de Licitação, a quem competirá elaborar a minuta do instrumento convocatório, inclusive de seus anexos, e conduzir o procedimento licitatório.

Parágrafo único: Os editais e seus documentos anexos devem ser submetidos ao órgão jurídico da COSAMA, como condição de validade dos mesmos.

Art. 44°. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

I – O objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;

II – A forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016, será eletrônica;

III – A data de abertura do certame;

IV – O modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016;

V – Os prazos e os meios para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões a recursos, nos termos dos arts. 87, §1º, e 59 da Lei nº 13.303/2016;

VI – Os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

VII – Os requisitos de conformidade das propostas;

VIII – Os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 13.303/2016;



IX – Os requisitos de habilitação, conforme estabelecido neste Regulamento e em seus documentos complementares, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei nº 13.303/2016;

X – A exigência, quando for o caso:

- a) de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 13.303/2016;
- b) de amostra, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

XI – O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XII – O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XIII – O prazo de vigência contratual e, para os contratos de escopo, o prazo de execução do objeto;

XIV – Os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;

XV – As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI – A exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, quando for o caso;

XVII – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII – A possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;

XIX – As sanções;

XX – A permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XXI – Quando for o caso, de acordo com os critérios da Lei Estadual nº 4.730/2018, necessidade de que a Contratada possua um Programa de Integridade Corporativa.

XXII – Outras indicações específicas da licitação.

§1º. Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

- a) Modelo de Planilha de Preços;
- b) Lista dos documentos necessários para habilitação;
- c) Modelo de Ordem de Fornecimento – OFOR ou Ordem de Execução de Serviço – OES, conforme o caso;
- d) Modelo de Proposta Comercial;
- e) Modelo de declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;
- f) As especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
- g) As declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados nos Arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;
- h) Modelos de declarações de enquadramento ou não nos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;



- i) O Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- j) A minuta do contrato;
- k) Modelo de Carta de Credenciamento, nos casos de licitações presenciais;
- l) Modelo de Atestado de Visita, quando for o caso;
- m) Modelo de Carta de Fiança Bancária, quando for o caso.

§2°. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- a) O Cronograma de Execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- b) A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- c) Modelo de Declaração sobre o regime de Contribuição Previdenciária Patronal adotado, nos casos de obras e serviços de engenharia, nos termos do que dispõe a Lei Federal 13161/15;
- d) Os documentos mencionados no art. 42, §1º, I da Lei nº 13.303/2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas.

§3°. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela autoridade administrativa, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) Redução de custos;
- b) Aumento da qualidade;
- c) Redução do prazo de execução;
- d) Facilidade de manutenção; ou
- e) Facilidade de operação.

§4°. Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, incisos I, II e III, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 45°. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- b) Indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- c) Apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- d) Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- e) Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.



Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 46°. A vedação de subcontratação de parte do objeto da licitação, conforme o caso, deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade da Contratada perante a COSAMA quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§2º. Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar à COSAMA documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 47°. O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que a Contratada dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 48°. Após a manifestação favorável da assessoria jurídica da COSAMA quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a Comissão Permanente de Licitação providenciará as publicações devidas, e dos demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

Subseção III

Da Fase Externa do Procedimento Licitatório

Art. 49°. Serão divulgados previamente no Diário Oficial do Estado e/ou União e no sítio eletrônico da COSAMA na internet os seguintes atos:

I – Avisos de licitações;

II – Extratos de contratos e de termos aditivos;

III – Avisos de chamamentos públicos.

IV – Os atos de julgamento, de adjudicação e de homologação da licitação

§1º. O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da COSAMA.



§2°. Serão mantidas no sítio eletrônico da COSAMA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§3°. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às contratações decorrentes de Dispensa e Inexigibilidade.

Art. 50°. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Comissão de Licitação responder aos questionamentos e à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Licitação tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

Art. 51°. Se a impugnação for julgada procedente, a Autoridade Administrativa Competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente, e na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 52°. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços, quando realizadas no modo aberto e presencial, observarão o seguinte procedimento:

I - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - Aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido, bem como quaisquer outros documentos exigidos no edital, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;



V - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX - A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento;

X - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XI - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XII - O pregoeiro deverá intentar negociação visando à obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta mais bem classificada;

XIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

XIV - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XV - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XVI - Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XVII - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

Art. 53º. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços, quando realizadas no modo fechado e presencial, observarão o seguinte procedimento:



I - A licitante deverá se apresentar no momento designado para a sessão pública, para credenciamento junto à comissão permanente de licitação - CPL, através de representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente;

II - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de procuração, com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome da representada, acompanhada da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente;

III - Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, será necessária apenas a apresentação da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente, cópia do RG e do CPF ficando facultada a apresentação da carta de credenciamento ou procuração;

IV - O representante legal da licitante que não se credenciar perante a Comissão Permanente de Licitação ficará impedido de representá-la durante a sessão de abertura dos envelopes da proposta de preços e documentos de habilitação relativos a esta licitação, inclusive declarar a intenção de interpor recurso;

V - No local, data e hora estabelecidos para a sessão pública, os interessados deverão entregar à Comissão Permanente de Licitação, além do credenciamento, os envelopes 01 – proposta de preços e 02 – documentos de habilitação, não transparentes, devidamente lacrados, rubricados no fecho e identificados no anverso, bem como quaisquer outros documentos exigidos no edital da licitação;

VI – A empresa licitante deverá apresentar a proposta de preços de forma detalhada, em 01 (uma) via, conforme as planilhas orçamentárias da COSAMA, descrevendo os serviços/produtos ofertados, quantidades, bem como os valores unitários e totais em reais, com duas casas decimais, sob pena de desclassificação de sua proposta;

VII – Aberta a sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação verificará e ordenará as propostas apresentadas, examinando a proposta de menor valor;

VIII - Se a proposta de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, a Comissão Permanente de Licitação examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

IX – Serão analisados os documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, em momento posterior ao julgamento das propostas;

X - Em caso de inabilitação, serão avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação;



XI – A hipótese que trata o item anterior poderá ser realizada mais de uma vez, até que se obtenha uma licitante habilitada, sempre observando que sua proposta deverá estar abaixo do orçamento referencial da COSAMA, em relação ao preço global e preços unitários;

XII – Divulgada a decisão da licitação, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar razões de recurso, sobre as decisões relativas aos julgamentos das propostas e à habilitação, contados a partir da data da lavratura da ata.

XIII - Apresentadas as razões de recurso, a Comissão Permanente de Licitações comunicará a todos os licitantes e enviará a cópia do mesmo para o e-mail cadastrado no momento do credenciamento dos representantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

XIV - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão da licitação, importará na preclusão do direito de recurso;

XV - Caso a Comissão Permanente de Licitações se posicione pela não reconsideração de decisão, o recurso será apreciado pela autoridade competente, que poderá manter ou reformar a decisão da comissão;

XVI – No caso de reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações, a autoridade competente determinará as medidas que julgar cabíveis;

XVII - Julgados os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da COSAMA fará a adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora e homologará a licitação.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Art. 54º. As licitações para aquisição/contratação de bens e serviços comuns, quando realizadas no modo eletrônico, observarão o seguinte procedimento:

I - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

IV - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;



- V - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;
- VI - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;
- VII - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
- VIII - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- IX - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- X - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- XI - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- XII - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;
- XIII - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- XIV - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro;
- XV - A partir do encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro, dar-se-á início à etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XVI - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XVII - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;
- XVIII - A negociação deverá ser realizada, por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;
- XIX - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;
- XX - A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto no instrumento convocatório;



XXI - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXII - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXIV - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXV - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXVI - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório;

Parágrafo único. É vedada a utilização de software de lançamento automático de lances (robô), o qual confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Detectada tal utilização por parte de um determinado fornecedor implicará em sua desclassificação.

Seção IV Do Julgamento das Propostas

Art. 55°. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, indicados no art. 54 da Lei nº 13.303/2016:

I – Menor preço;

II – Maior desconto;

III – Melhor combinação de técnica e preço;

IV – Melhor técnica;

V – Melhor conteúdo artístico;

VI – Maior oferta de preço;

VII – Maior retorno econômico;



VIII – Melhor destinação de bens alienados.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 56°. Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a COSAMA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 57°. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a COSAMA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1°. O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§2°. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II

Combinação de Técnica e Preço

Art. 58°. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado preferencialmente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – De natureza predominantemente intelectual, de grande complexidade e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – Que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 59°. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I – Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;



II – Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;

III – Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – O agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 60°. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Subseção III Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 61°. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§1°. O critério de julgamento a que se refere o *caput* considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§2°. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§3°. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§4°. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 62°. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 63°. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 64°. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

I – Os licitantes devem apresentar a proposta artística;



II – Se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela pessoa apontada pela COSAMA para conduzir a sessão presencial;

III – Se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – A comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Subseção IV Maior oferta de preço

Art. 65°. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais que resultem em receita para a COSAMA.

§1°. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de julgamento pela maior oferta de preço serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§2°. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para pagamento e entrega do bem ao arrematante.

§3°. Se adotado o critério de julgamento referido no caput, a critério da área técnica demandante, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§4°. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Subseção V Maior retorno econômico

Art. 66°. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da COSAMA, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1°. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2°. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3°. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.



§4°. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5°. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II – Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 67°. A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

I – Todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pela Contratada e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa;

II – As intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte da Contratada, que devem ser aprovados pelo Fiscal da unidade técnica;

III – A remuneração devida à Contratada é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;

IV – Acaso a Contratada não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da Contratada, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência;

V – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, a Contratada deve sofrer pena de multa.

Subseção VI

Melhor destinação de bens alienados

Art. 68°. No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.



Subseção VII
Do ciclo de vida

Art. 69°. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 70°. A Área Demandante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pela empresa, como:

- i) custos relacionados com aquisição;
- ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- iii) custos de manutenção;
- iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Subseção VIII
Preferência e desempate

Art. 71°. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do presente Regulamento.

Art. 72°. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na seguinte ordem, os seguintes critérios de desempate:

I – Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – Os critérios estabelecidos no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

IV – Sorteio.

§1º. Na avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, serão considerados apenas contratos já firmados e executados, ou em execução, junto à COSAMA, desde que todas as licitantes possuam contratos anteriores celebrados com a COSAMA, não sendo este o caso passa-se a utilizar o critério estabelecido no inc. III do caput deste artigo



§2°. Será considerado vencedor, na hipótese do inciso II, o licitante que, na seguinte ordem:

- a) Houver executado mais satisfatoriamente os objetos de seus respectivos contratos prévios; ou, subsidiariamente, caso ambos hajam executado os objetos de seus contratos prévios com igual eficiência;
- b) Não houver registrado sanções de qualquer espécie – inclusive advertências – durante a execução do contrato, ou, caso ambos tenham recebido sanções, aquele que, cumulativamente, houver recebido sanções que, em sua totalidade, sejam de menor gravidade.

Seção V

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 73°. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade de gestão técnica no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – Contenham vícios insanáveis;

II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação mesmo após a negociação com o licitante na forma do § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COSAMA;

VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1°. A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados, obedecendo-se a ordem de classificação.

§2°. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – Valor do orçamento estimado.

§3°. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.



§4°. Considera-se prejudicial ao tratamento isonômico dos licitantes a aceitação de documento que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta, salvo no caso de se tratar de complementação ou regularização de documento já apresentado.

§5°. A COSAMA dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

§6°. A decisão prevista no parágrafo anterior deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Art. 74°. A COSAMA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II – Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV – Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a COSAMA, com entidades públicas ou privadas;

VII – Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII – Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX – Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – Estudos setoriais;

XI – Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XII – Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§1°. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,



de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§2°. A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar à Área Técnica Demandante análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 75°. O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

§1°. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitações, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§2°. O pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitações poderá solicitar à Área Técnica Demandante a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§3°. Rejeitada a proposta, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro tomará as providências necessárias à desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Seção VI Da Negociação

Art. 76°. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COSAMA deverá negociar condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

§1°. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2°. Se depois de adotada a providência referida no parágrafo anterior com todos os demais licitantes não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será frustrada a licitação.

§3°. Se o interesse da COSAMA no objeto da licitação permanecer, as fases que antecedem a publicação do edital de licitação poderão, caso isso seja tecnicamente justificável em razão das condições de mercado na data da revogação e do tempo decorrido desde a publicação do edital, ser justificadamente reaproveitadas, hipótese em que a COSAMA poderá publicar novo edital e iniciar nova fase externa da licitação.



Art. 77°. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a COSAMA e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado.

Art. 78°. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 79°. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela COSAMA na negociação.

Seção VII Da Habilitação

Art. 80°. Definido o primeiro colocado no certame, após o procedimento tratado na seção anterior deste regulamento, e verificada a exequibilidade de sua proposta, será o mesmo convocado a apresentar os documentos de habilitação estabelecidos no edital.

§1°. O prazo para apresentação dos documentos de habilitação poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que o licitante solicite e justifique previamente, cabendo à Comissão Permanente de Licitações ou Pregoeiro analisar e julgar o pedido.

§2°. Caso seja verificada a ausência de documentos exigidos ou a irregularidade de alguns deles, a Comissão Permanente de Licitações ou Pregoeiro poderá conceder o prazo para o licitante saná-los.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 81°. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação.

Art. 82°. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Natural ou Empresário Individual:

a) Cédula de identidade;



b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

II – Pessoa Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- d) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 83°. Quanto à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista poderá ser exigida dos licitantes, os documentos, conforme descrito no artigo 58 da Lei 13.303/2016 e documentos descritos no Termo de Referência.

Art. 84°. Na modalidade do pregão eletrônico, aceita a proposta, o licitante será convocado pelo Pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

§1°. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

§2°. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

§3°. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Art. 85°. Na modalidade do pregão presencial, aceita a proposta, o Pregoeiro classificará o licitante e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise, nos termos previstos no instrumento convocatório.

§1°. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

§2°. Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer de 2 (dois) dias.

Art. 86°. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento de habilitação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, concederá ao licitante melhor classificado o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação do documento original, ou em cópia autenticada por cartório competente ou



por empregado da COSAMA, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. A autenticação de documentos por empregado da COSAMA ocorrerá mediante a exibição dos originais.

Art. 87°. Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela COSAMA, o que acontecerá durante a análise sobre a habilitação.

§1°. Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pela Área Técnica Demandante.

§2°. Recebida a amostra, a Área Técnica Demandante emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Seção VIII Da Interposição de Recurso

Art. 88°. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1°. Os recursos serão apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§2°. Quando não adotada a modalidade do pregão, é dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer.

§3°. Em casos de pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante sobre sua intenção de recorrer importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 89°. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 90°. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

Art. 91°. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 66, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.



Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela COSAMA, no âmbito de sua sede, localizada em Manaus/AM.

Art. 92°. Transcorrido o prazo para contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes, com ou sem manifestação dos mesmos, o recurso será encaminhado à Assessoria Jurídica, e a Área Técnica quando necessário, para que possa analisá-lo, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, a respectiva decisão.

Art. 93°. O parecer do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, conforme o caso, será submetido à apreciação da Autoridade Administrativa Competente, que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo, apresentando fundamentada justificativa.

Art. 94°. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção IX

Da Adjudicação do objeto e da Homologação

Art. 95°. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação será realizado pela Autoridade Administrativa Competente.

Art. 96°. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade administrativa, que poderá:

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – Anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável; ou

IV – Adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente.

§1°. A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que a Contratada houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2°. Os atos de anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da COSAMA.



Art. 97°. Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente à data de abertura do procedimento licitatório, e que constitua óbice manifesto às suas conveniência e oportunidade, a Autoridade Administrativa Competente encaminhará à Comissão Permanente de Licitações, para publicação no site da COSAMA ou Portal eletrônico adotado na licitação no caso de Pregão, o aviso de revogação da licitação, indicando, fundamentadamente, as razões para tanto.

§1°. Recebido, após o início da sessão pública da licitação, o aviso de revogação da licitação, a CPL ou o Pregoeiro, após a oitiva do Jurídico, notificará os interessados sobre a intenção de revogar o certame, concedendo-lhes prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei nº 13.303/2016.

§2°. As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitações e pela Assessoria Jurídica e posteriormente encaminhadas à Autoridade Administrativa Competente para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§3°. Aprovada a revogação, a Comissão Permanente de Licitações providenciará a divulgação, no site da COSAMA, do aviso de revogação, comunicando à Área Técnica Demandante.

Art. 98°. Verificada, antes do início da sessão pública da licitação, nulidade no instrumento convocatório ou no procedimento, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa Competente, após a manifestação do Jurídico, conforme seja mais adequado e necessário, a convalidação do ato ou procedimento, quando isso for possível, ou a anulação do ato viciado, bem como daqueles a que ele houver dado causa, podendo-se determinar seu refazimento para que estejam de acordo com as regras aplicáveis e este Regulamento.

§1°. Verificada nulidade insanável, após o início da sessão pública da licitação, a Comissão Permanente de Licitações, após manifestação do Jurídico, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 03 (três) úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei 13.303/2016.

§2°. As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela Área Técnica Demandante, pela Comissão Permanente de Licitações ou o Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

§3°. Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, a Comissão Permanente de Licitações, após manifestação do Jurídico, proporá à Autoridade Administrativa Competente a anulação do certame, no todo ou em parte.

§4°. Aprovada a anulação, a Comissão Permanente de Licitações providenciará a divulgação no site da COSAMA, do aviso de anulação, comunicando à Área Técnica Demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir os atos afetados pela anulação.



§5°. A anulação do certame não produzirá, em benefício das partes que houverem manifestado interesse em participar do certame e/ou executado algum ato de preparação, habilitação ou apresentação de propostas, direito a qualquer espécie de ressarcimento ou indenização, e, em especial, decorrente das despesas em que ele essas partes porventura hajam incorrido para viabilizar sua participação no certame e/ou de expectativas que elas pudessem ter em decorrência da eventual assinatura do contrato objeto da licitação.

Art. 99°. A anulação do procedimento licitatório ou de algum de seus atos não será decretada quando for possível a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1°. A convalidação é possível em caso de defeitos de forma, competência e procedimento em que se constate não ter havido prejuízo à finalidade que o ato ou procedimento deveria ter atingido, e em que os atos anteriormente realizados sejam mantidos na íntegra, quanto a seu conteúdo, quando novamente emitidos ou encampados conforme as condições corretas de forma, competência e procedimento.

§2°. Quando for possível a convalidação, a decisão que detectá-la deverá indicar as condições e procedimentos para que ela ocorra – indicando os procedimentos e atos que devem ser executados para que o procedimento licitatório e/ou o instrumento convocatório possam ser regularizados.

Art. 100°. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, a ata do procedimento licitatório será publicada no Diário Oficial do Estado e/ou União e no site da COSAMA pela Comissão Permanente de Licitações.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, salvo na hipótese de Sistema de Registro de Preços no qual apenas há expectativa de contratação.

CAPÍTULO V **DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 101°. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – **Empreitada por preço unitário**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – **Empreitada por preço global**, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – **Contratação por tarefa**, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;



IV – **Empreitada integral**, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – **Contratação semi-integrada**, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – **Contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 102°. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Art. 103°. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I – De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1°. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COSAMA.

§2°. Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COSAMA.

Art. 104°. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela COSAMA, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§1°. O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pelo órgão ou entidade contratante.



§2º. No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverão limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§3º. A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 105º. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada.

Art. 106º. Nas contratações integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§2º. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 107º. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I – O instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, V, deste Regulamento;
- b) Projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;
- c) Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II – O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;



III – Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 108°. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, à parte que ostente melhores condições de assumi-los.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 109°. A matriz de riscos deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

Parágrafo único. Nos orçamentos estimados de contratações integradas ou semi-integradas, poderá ser incluída taxa de risco, sob a forma de reserva de contingência, para fins de remuneração dos riscos alocados a Contratada.

Art. 110°. Com exceção da contratação integrada, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 111°. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

Art. 112°. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da Contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 113°. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.



Seção II

Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real e Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da COSAMA

Art. 114º. A alienação de bens da COSAMA será precedida de:

I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;

II – Licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os seguintes casos:

- a) Dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- b) Doação, exclusivamente para bens inservíveis e sem valor de mercado ou na hipótese de calamidade pública;
- c) Permuta de bem imóvel por outro que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da COSAMA, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) Venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) Cessão fiduciária ou penhor de direito creditório;
- f) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

III – Da autorização do Conselho de Administração da COSAMA, nos termos do inciso VIII do art. 142 da Lei nº 6404/76;

Art. 115º. Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 116º. Os contratos de locação celebrados pela COSAMA na condição de locadora do imóvel sujeitam-se à Lei nº 8.245/91, devendo o valor do aluguel ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Art. 117º. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da COSAMA as normas deste regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico.

Art. 119°. O extrato da dispensa ou inexigibilidade deverá ser publicado no site da COSAMA.

Art. 120°. O Processo Interno devidamente instruído pela Área Demandante será encaminhado à Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer Jurídico quanto a possibilidade de contratação direta.

Art. 121°. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para à Autoridade Administrativa Competente, para conhecimento das considerações, competindo-lhe a aprovação da contratação direta.

Art. 122°. Aprovada a contratação direta, os autos do Processo Interno prosseguirão para Gerência de Licitações e Contratos - GLCC para a elaboração do respectivo contrato, o qual será encaminhado posteriormente a Assessoria Jurídica – Procuradoria, para sua validação e recolhimento das respectivas assinaturas.

§1°. Após a assinatura do contrato pelas partes, a Assessoria Jurídica providenciará a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e/ou União e Site da COSAMA, em até 30 (trinta) dias da sua assinatura.

§2°. Qualquer modificação na minuta encaminhada pela Gerência de Licitações e Contratos - GLCC deverá ser sinalizada para a análise.

§3°. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento, que impeça a elaboração da minuta, ensejará a devolução do Processo Interno à Área Técnica Demandante para retificação e/ou complementação.

Seção II

Das Contratações realizadas por Dispensa de Licitação

Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$200.000,00 (dois mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COSAMA ou para suas subsidiárias, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no edital;

IV – Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos;

VIII – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço da Contratada seja compatível com o praticado no mercado;

X – Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – Nas contratações entre COSAMA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

XII – Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;



XIII – Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da COSAMA;

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XV – Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI – Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII – Na compra e venda de ações, de título de crédito e de dívida de bens que produzam ou comercializem.

§1º. É vedada a realização de contratações com vistas ao fracionamento do objeto, de forma a frustrar o procedimento licitatório.

§2º. O limite legal de dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II deste artigo, aplica-se pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, por meio da soma dos valores contratados relativamente a cada objeto, independentemente do número de contratos celebrados ou da empresa contratada.

§3º. O limite legal de dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II deste artigo, poderão ser reajustados em períodos não inferiores a 12 meses, contados a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

Art. 124º. As compras de pequeno vulto, de valor não superior a R\$19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) poderão ser realizadas pela Gerência de Compras – GECOM, na forma de DISPENSA ELETRÔNICA, conforme disposto no inciso X do art. 3º do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Seção III

Das Contratações realizadas por Inexigibilidade de Licitação

Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1°. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2°. A exclusividade da empresa a ser contratada será comprovada por meio de atestado/declaração emitido (a) por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, confederações e entidades equivalentes.

§3°. A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação deverá ser comprovada por meio de contratos firmados anteriormente com a Administração Pública ou por meio de contratos firmados com outros particulares, permitida sua substituição por extratos publicados em jornal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE COMPRAS REGIONALIZADAS

Art. 126°. Sempre que possível deve a COSAMA optar pela realização de pregão na modalidade presencial visando assim a redução dos custos de logística, menores preços dos produtos contratados e, ao mesmo tempo, permitindo a inclusão de empresas locais nas compras públicas estaduais, seguindo a legislação vigente no que tange às normas disciplinadoras da modalidade escolhida.

Art. 127°. A política de compras regionais deve visar a contratação de empresas locais para compras e serviços a serem contratados, em conformidade com os princípios da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação, tendo em vista os prazos para atender as demandas dos Municípios cujo abastecimento de água é de responsabilidade da COSAMA os quais são de difícil acesso.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 128°. Os contratos firmados pela COSAMA serão regidos pelas suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 129°. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da COSAMA.



Art. 130°. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela COSAMA que manterá arquivo cronológico dos documentos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório.

Art. 131°. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras para a COSAMA.

§1°. Em caso de sua dispensa, o instrumento de contrato deverá ser substituído por documentos simplificados, tais como Ordem de Fornecimento – OFOR e Ordem de Serviços – OES.

§2°. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 132°. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 133°. Serão registradas via apostila, cuja publicação no site da COSAMA é dispensada, as seguintes ocorrências:

I - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - Aplicação de sanções e penalidades contratuais por inadimplemento, como advertências, multas e glosas;

IV - Correção de valor de contrato em que há previsão de flutuação de preço de insumo.

Parágrafo único. Nenhuma modificação contratual que necessitar da anuência das partes poderá ser formalizada por apostila.

Seção II

Da Convocação para Assinatura dos Contratos

Art. 134°. A COSAMA convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1°. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2°. É facultado à COSAMA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas:



I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar a licitação.

§3°. Sujeita-se à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COSAMA, mediante instauração de Processo Interno Punitivo, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta:

I - Não celebrar o contrato;

II - Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

III - Não mantiver a proposta;

IV - Falhar ou fraudar o procedimento licitatório; ou

V - Comportar-se de modo inidôneo.

Seção III

Da formalização dos Contratos

Art. 135°. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I – O objeto e seus elementos característicos;

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;



IX – A obrigação da Contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X – Matriz de riscos.

Seção IV

Da garantia de execução contratual

Art. 136°. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1°. Poderá ser exigida pela COSAMA uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) Caução em dinheiro;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária.

§2°. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3°. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4°. A garantia prestada pela Contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de reajustamento definido no contrato, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, mediante Termo de Recebimento de Obras ou Serviços ou Confirmação de Recebimento de Materiais.

Art. 137°. Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 138°. A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido.

Parágrafo único. A Contratada terá até 30 (trinta) dias para apresentar o endosso do valor atualizado, contados da alteração contratual, qual seja, da data em que for celebrado o aditamento ou apostilado o reajuste.

Art. 139°. A não apresentação da garantia nos prazos estipulados no ato convocatório e no artigo anterior configura hipótese de inadimplemento, sujeitando a Contratada às sanções previstas no edital, sem prejuízo da COSAMA glosar o valor correspondente à garantia não prestada em pagamentos futuros devidos a Contratada.

Parágrafo único. Os valores glosados serão devolvidos aa Contratada, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.



Seção V

Da Vigência dos Contratos

Art. 140°. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua vigência, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COSAMA;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Seção VI

Das Alterações Contratuais

Art. 141°. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 142°. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303/2016 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III – Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 143°. A Contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§1°. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§2°. Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§3°. No caso de modificação do projeto ou da necessidade de execução de obras ou serviços de engenharia não previstos no projeto inicial, para os quais não foram estabelecidos valores unitários no instrumento contratual, os preços para estes novos trabalhos serão fixados em comum acordo entre a COSAMA e a Contratada, mediante a formalização de termo aditivo.

§4°. No caso do parágrafo anterior, será levado em consideração o estabelecido no contrato, os descontos oferecidos pela proposta vencedora para itens semelhantes e os preços constantes da listagem de preços de insumos e serviços da COSAMA e, não havendo similares na referida listagem, os preços serão obtidos em pesquisa de mercado.

§5°. Os preços acordados nos termos do §3º serão deflacionados para o mês de referência da planilha contratual utilizada na elaboração do termo aditivo.

§6°. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a Contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COSAMA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 144°. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da Contratada, a COSAMA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 145°. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

Seção VII

Da Suspensão, Extinção e Anulação dos Contratos



Art. 146°. A COSAMA poderá suspender temporariamente os serviços/fornecimentos/obras contratados, a qualquer momento, mediante justificativa escrita e devidamente fundamentada pelo Fiscal do contrato.

Parágrafo único. A suspensão se dará por meio de Comunicação Externa aa Contratada, aprovada pela Autoridade Administrativa Competente.

Art. 147°. O contrato poderá ser extinto:

- I – Pela execução do respectivo objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II – Por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;
- III – Por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a COSAMA; ou
- IV – Pela via judicial.

Parágrafo único. A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

Art. 148°. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar sua resolução, com as consequências contratuais e as previstas na legislação e neste Regulamento.

Art. 149°. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I – O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos estabelecidos no edital ou no contrato;
- II – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III – A subcontratação do objeto contratual sem atender às condições do edital e/ou do contrato ou a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da COSAMA;
- IV – A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidos no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da COSAMA;
- V – O desatendimento das determinações regulares do Fiscal e/ou do fiscal do contrato, conforme aplicável;
- VI – O cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;
- VII – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII – A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- IX – Razões de interesse da COSAMA;



X – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI – O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII – O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Art. 150°. Verificada, de ofício ou mediante provocação de terceiros, depois da homologação do resultado da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório, no procedimento licitatório ou no contrato, o contrato deverá ser anulado.

§1°. A anulação da totalidade do contrato gerará em benefício da Contratada o direito de receber indenização pelo que ele houver executado até o momento em que a nulidade for decretada, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados e que decorram direta e imediatamente da anulação do contrato.

§2°. A nulidade de uma parte do contrato não causará necessariamente a anulação de sua totalidade, se o restante do contrato for separável da parte inválida e a nulidade não prejudicar a finalidade do contrato.

Art. 151°. O ato de anulação do contrato, do certame ou do instrumento convocatório deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, especificando, quando for o caso, a partir de qual ato ou momento do procedimento licitatório é reputada a existência de nulidade e seu impacto sobre os atos e eventos que lhe forem posteriores.

Parágrafo único. Quando for possível o aproveitamento de atos já praticados no âmbito do mesmo procedimento licitatório, sem prejuízo à legalidade e de modo a atender aos interesses gerais, o ato de anulação indicará, quando for o caso, as condições em que isso poderá ser efetuado.

Seção VIII Da Execução Contratual

Subseção I Aspectos Gerais

Art. 152°. Concluído o processo de seleção da Contratada, com a formalização do respectivo contrato, será iniciado a execução do objeto demandado pela COSAMA, observando-se o seguinte:

I - O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II - Somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudança nas condições de execução



do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;

III - Devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 153°. Excepcionalmente, em situações emergenciais, devidamente caracterizadas, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, será possível a execução do objeto demandado de modo prévio à conclusão do processo de contratação, cabendo às unidades envolvidas adotar as providências necessárias à formalização contratual dentro da maior brevidade possível.

Art. 154°. Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas a ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o Fiscal do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte da Contratada, sem prejuízo da instauração de processo interno para eventual aplicação de sanções.

Art. 155°. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 156°. Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

Subseção II

No caso de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 157°. Para a execução de obras e serviços de engenharia deverá haver o emprego de mão-de-obra qualificada.

Art. 158. O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender as normas da COSAMA e da ABNT.

Art. 159°. Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 160°. A COSAMA exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo a Contratada permitir o acesso aos canteiros de obras e prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 161°. A Contratada manterá à disposição da COSAMA um engenheiro credenciado com poderes para solucionar qualquer questão referente ao contrato e à execução dos serviços contratados. O tempo de dedicação do engenheiro será definido no respectivo Termo de Referência, em função das características e necessidades de cada caso.



Art. 162°. A Contratada é obrigada a manter no canteiro de obras, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

I – Diário de obras;

II – Quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;

III – Atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;

IV – Todos os projetos disponibilizados pela COSAMA, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.

Parágrafo único. Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser sempre visados pela fiscalização da COSAMA.

Art. 163°. Ao final da execução de cada unidade de sistema, a Contratada deverá apresentar o respectivo cadastro ao Fiscal do contrato, que o remeterá à unidade competente para arquivamento e processamento da informação. Quando do fornecimento conjunto de materiais e equipamentos

Art. 164°. O fornecimento do material ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade da Contratada, deverá seguir as prescrições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 165°. A Contratada deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo com o cronograma contratual.

Art. 166°. O material ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo da Contratada, somente será aceito pela COSAMA observadas as seguintes condições:

I – A Contratada somente empregará nas obras ou nos serviços de engenharia, produtos especificados e aprovados pela COSAMA;

II – A COSAMA deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento;

III – O material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 167°. A COSAMA fará o controle de qualidade dos materiais e equipamentos fornecidos pela Contratada, em laboratórios próprios ou de terceiros, obedecendo as suas especificações, normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 168°. Caso a COSAMA verifique a existência de não conformidade do material ou equipamento fornecido pela Contratada, o mesmo será rejeitado, ficando a Contratada obrigado a substituí-lo sem qualquer ônus para a COSAMA, que em nenhuma hipótese receberá materiais reaproveitados.



Art. 169°. Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda da Contratada até sua conclusão e a transferência das instalações construídas para a COSAMA.

Art. 170°. A Contratada, ao final da obra, deverá entregar relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados, com seus respectivos valores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante solicitação do Fiscal do contrato, a Contratada deverá fornecer o relatório acima descrito com a posição até a data da solicitação.

Subseção III

Das Obrigações da Contratada

Art. 171°. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I – Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II – Comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a COSAMA, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III – Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à COSAMA ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Fiscal do contrato;

IV – Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Fiscal do contrato ou de seus prepostos;

V – Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela COSAMA para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI – Designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a COSAMA, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor da Contratada, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 172°. A Contratada é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COSAMA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado a Contratada a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da COSAMA, sob pena das medidas legais cabíveis.



Art. 173°. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COSAMA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 174°. A Contratada deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§1°. O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da Contratada, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§2°. O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a COSAMA e a Contratada, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§3°. Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços, deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

Subseção IV

Sobre a Medições das Obras e Serviços de Engenharia e Serviços Comuns e para o Aceite de Materiais e Equipamentos

Art. 175°. As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

Parágrafo único. As medições serão elaboradas pelo Fiscal do contrato, mensalmente, e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

Art. 176°. As medições dos serviços comuns serão elaboradas, mensalmente, pelo Fiscal do contrato e corresponderão aos serviços efetivamente executados e aprovados pela COSAMA, observando-se ao disposto nas respectivas Ordens de Serviços, edital e contrato.

Parágrafo único. As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e aprovados pela COSAMA, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 177°. As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 178°. As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio da Ordem de Fornecimento - OFOR, e acompanhada pela Gerência de Compras - GECOM da COSAMA.



Parágrafo único. As medições de fornecimento de materiais e equipamentos serão efetuadas de acordo com as entregas realizadas pela Contratada, com base na Ordem de Fornecimento - OFOR emitida pela COSAMA e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 179°. Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a COSAMA suspenderá o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pela Contratada.

Art. 180°. Os pagamentos devidos a Contratada serão efetuados pela COSAMA no prazo definido no instrumento convocatório, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser informada pela Contratada.

Art. 181°. As medições referentes aos materiais cujo fornecimento estiver a cargo da Contratada somente serão efetuadas nas datas estipuladas, conforme cronograma de aplicação previamente aprovado pelo Fiscal do contrato quando da emissão da Ordem de Execução de Serviço, e desde que efetivamente entregues em campo ou de acordo com os critérios de medição constantes no edital, acompanhados dos respectivos laudos de inspeção e controle de qualidade ou autorização de aplicação emitida pela COSAMA.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a COSAMA poderá realizar a medição e respectivo pagamento de materiais que não tenham aplicação imediata, desde que seja previamente justificado pelo Fiscal do contrato e aprovado pela Autoridade Administrativa Competente.

Art. 182°. Para liberação de pagamento das medições a Contratada deverá apresentar, no prazo estipulado no instrumento convocatório, os documentos abaixo relacionados:

I – Cópia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), identificada com a razão social da Contratada e matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), quando se tratar de construção civil, referente ao mês da execução das obras ou prestação dos serviços, dispensando-se a apresentação quando a COSAMA reter o tributo na fonte;

II – Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), com comprovante de entrega, identificada com a razão social da Contratada, referente ao mês da execução das obras e/ou prestação dos serviços;

III – Cópia da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), recolhido em favor do município competente para a cobrança do tributo, devendo constar da referida guia, quando possível, o número do contrato e o número da Nota Fiscal que lhe deu origem, dispensando-se a apresentação quando a COSAMA reter o tributo na fonte;

IV – Declaração firmada pelo contador e pelo responsável legal da Contratada, atestando, sob as penas da lei, que as referidas guias e valores acima referidos encontram-se devidamente contabilizados, dispensando-se tal declaração quando houver dispensa das referidas guias.



Parágrafo único. A não apresentação, pela Contratada, dos documentos a que se refere este artigo implicará na suspensão do pagamento pela COSAMA até a regularização da situação pela Contratada, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COSAMA.

Art. 183°. A COSAMA, a seu exclusivo critério e amparada na legislação, não obstante o disposto nos incisos I e III do artigo anterior, poderá proceder à retenção na fonte do INSS e ISSQN, oportunidade em que comunicará aa Contratada, tempestivamente, do início desse procedimento, dispensando-se, a partir do comunicado, a apresentação prévia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS ou guia do ISSQN.

Art. 184°. O pagamento da última medição ficará condicionada à apresentação pela Contratada do “Certificado de Quitação com o INSS”, relativo ao objeto do referido contrato.

Subseção V

Das Notas Fiscais e Aspectos Tributários

Art. 185°. A Contratada deverá apresentar a guia de pagamento do ISSQN com as seguintes informações:

- I – Número jurídico e correspondente número do contrato;
- II – Número das notas fiscais que compõe a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Na impossibilidade do atendimento do disposto no caput, a Contratada deverá justificar.

Art. 186°. Quando se tratar de serviços cujo ISSQN for devido para um município diferente daquele do domicílio do prestador, a Contratada emitirá Nota Fiscal/Fatura com as seguintes informações:

- I – Nome do município em que ocorreu a execução dos serviços;
- II – Número jurídico do contrato;
- III – Mês de referência da execução dos serviços;
- IV – Destaques da alíquota e do valor do imposto.

Art. 187°. Quando se tratar de construção civil matriculada no CEI, a Contratada emitirá a GPS exclusivamente pelo código da respectiva matrícula.

Art. 188°. Na contratação de obra ou serviço de engenharia sujeitos à matrícula CEI, a Contratada deverá emitir a matrícula CEI vinculada ao seu CNPJ e à a sua razão social, constando a COSAMA apenas como contratante.

§1°. É vedado aa Contratada vincular a matrícula CEI da obra ou serviço de engenharia exclusivamente na razão social e CNPJ da COSAMA.

§2°. Na ocorrência do disposto no §1º, a Contratada terá seus pagamentos suspensos até que regularize a situação junto ao INSS, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COSAMA.



Art. 189°. No caso de subcontratação, ficam a Contratada e o subcontratado sujeitos à retenção da contribuição previdenciária (INSS), conforme estabelecer a legislação em vigor, devendo a Contratada encaminhar, além dos documentos descritos no artigo 174:

I - Cópia da Nota Fiscal/Fatura emitida pelo subcontratado contra a Contratada;

II – A GPS referente a retenção praticada pela Contratada contra o subcontratado;

III – A GFIP genérica emitida pelo subcontratado; e

IV – Declaração do contador na forma prevista no inciso IV do art. 216, emitida pelo subcontratado.

§1°. A retenção da contribuição previdenciária (INSS), sobre os serviços executados pela Contratada será apurada pela diferença dos valores destacados nas Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas mesmas.

§2°. Caso a Contratada não efetue a retenção da contribuição previdenciária (INSS), sobre a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela subcontratada, a COSAMA procederá a retenção sobre o total da Nota Fiscal/Fatura da Contratada.

Art. 190°. O pagamento da última medição ficará condicionado à apresentação, pela Contratada, do certificado de quitação com o INSS, relativo ao objeto do contrato.

Art. 191°. A ausência desta documentação implicará o não pagamento dos serviços, ficando a COSAMA isenta de qualquer ônus adicional por tal medida.

Seção IX

Da Subcontratação, da Cessão Contratual e da Sucessão Empresarial

Art. 192°. A Contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou serviço ou fornecimento, desde que previamente autorizado pela COSAMA e desde que haja expressa previsão do contrato firmado.

Art. 193°. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao licitante vencedor.

Art. 194°. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 195°. É obrigatória, no instrumento contratual entre a Contratada e o subcontratado, a inclusão de cláusula que expresse a prerrogativa da COSAMA para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.



Art. 196°. A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a COSAMA e a subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da COSAMA quanto a qualquer obrigação da Contratada perante suas subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 197°. A Contratada e a subcontratada respondem solidariamente perante a COSAMA pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 198°. Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente a Contratada pela COSAMA, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas subcontratadas.

Art. 199°. É vedada a subcontratação pelas subcontratadas.

Art. 200°. A Contratada deverá solicitar ao Fiscal do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 201°. O Fiscal do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual, finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Autoridade Administrativa Competente.

Art. 202°. A COSAMA reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pela Contratada por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 203°. Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pela Autoridade Administrativa Competente, a Contratada poderá formalizá-la.

Art. 204°. As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 205°. É vedada a cessão, pela Contratada, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem que haja a expressa anuência da COSAMA.

Art. 206°. A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§1°. Cabe a Contratada apresentar, para aprovação da COSAMA, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§2°. A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§3°. A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

Seção X

Do Equilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos



Art. 207°. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, é direito da COSAMA e da Contratada e será realizado mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:

I – **Reajuste:** mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido.

II – **Repactuação:** instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

III – **Revisão:** ferramenta de correção de preços, em decorrência de:

- a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e
- b) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§1°. A COSAMA poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo a Contratada apresentar as informações a ele solicitadas.

§2°. É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

Art. 208°. A Contratada deverá encaminhar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro à COSAMA acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo Fiscal do contrato.

Art. 209°. Após a manifestação do Fiscal do contrato aprovada pela Autoridade Administrativa Competente, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado para análise da Gerência Contábil e Financeira – GECOF e posterior manifestação da assessoria jurídica da COSAMA.

§1°. Se o pleito for negado pela Autoridade Administrativa, a Contratada será comunicada da recusa da COSAMA em conceder o reequilíbrio econômico-financeiro.

§2°. Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo.

§3°. A revisão de preços será formalizada por instrumento contratual, podendo o reajuste e a repactuação registrados por meio de apostilamento, nos termos do §7º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.



Art. 210°. Independente de prazo de vigência, os contratos deverão conter cláusula de reajustamento de preços, sendo considerado como data base o mês em que o contrato foi assinado.

Seção XI Do Recebimento do Objeto

Art. 211°. Para o recebimento do objeto executado, o Fiscal do contrato deverá verificar sua conformidade e quantidade com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada.

§1°. As eventuais impropriedades constatadas na execução do objeto contratual deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos.

§2°. As ocorrências mencionadas no parágrafo anterior deverão ser comunicadas a Contratada, devendo a COSAMA, caso pertinente, promover a instauração de processo interno punitivo.

Art. 212°. Atendidos, na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo contrato, o objeto será recebido, com a lavratura do respectivo Termo de Recebimento de Obras ou Serviços, do Laudo de Encerramento de Projeto ou da Confirmação de Recebimento de Materiais e Equipamentos.

§1°. Em contratos de projetos de engenharia ou de obras, de natureza ampla, em que ocorra a elaboração de projetos ou a realização de obras em várias cidades ou localidades, a COSAMA poderá, anteriormente à conclusão de todo o objeto contratado, emitir Termo de Recebimento de Obras ou Laudo de Encerramento de Projeto referente a cada uma dessas cidades ou localidades, desde que os referidos projetos ou obras sejam independentes e possuam funcionalidade.

§2°. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues ou do serviço realizado.

Seção XII Da Vigência dos Contratos

Art. 213°. A vigência dos contratos poderá ser prorrogada por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a COSAMA.

§1°. O edital e o contrato deverão estabelecer expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato originariamente fixado, sem que isso crie para a Contratada um direito à extensão do prazo contratual.

§2°. O Contrato poderá prever aspectos procedimentais e as informações e documentos necessários para que o contrato possa ser prorrogado.

§3°. O Contrato somente poderá ser prorrogado se ainda estiver em vigor.



Art. 214°. Nos casos mencionados no artigo anterior, com antecedência razoável, o Fiscal do contrato proporá à Autoridade Administrativa Competente a sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – Manifestação de interesse da COSAMA quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada, inclusive com a indicação da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da COSAMA;

II – Consulta e concordância da Contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

III – Pesquisa de mercado para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o Projeto Básico ou o Termo de Referência relativo ao contrato em vigor, e considerando os reajustes previstos no contrato, quando não decaídos ou expressamente renunciados pela Contratada;

IV – Existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da reserva orçamentária;

V – A documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;

VI – Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;

VII – Indicação do prazo a ser acrescido, do prazo consolidado de duração da contratação e da data final de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei nº 13.303/2016;

VIII – Avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IX – Autorização expressa da Autoridade Administrativa Competente.

Art. 215°. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância da antecedência razoável para a propositura da prorrogação à Autoridade Administrativa Competente, será de responsabilidade do Fiscal do contrato, conforme aplicável, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 216°. Nas hipóteses em que houver culpa da Contratada, a prorrogação será realizada sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas nos instrumentos convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso.

Art. 217°. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por ordem da COSAMA, o prazo de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, bastando o registro formal de interrupção do prazo no processo interno, não sendo necessária a formalização de aditivo contratual para este fim.

Seção XIII

Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 218°. O Fiscal de contrato, deve atuar em perfeita sintonia com os interesses da COSAMA, para perfeita execução do contrato.



Parágrafo único. O Fiscal do contrato será indicado obrigatoriamente no Termo de Referência que instruir o processo que originou a contratação. A informação do fiscal, também deverá ser inserida na minuta do Contrato, bem como no extrato a ser publicado junto ao Diário Oficial do Estado e site da COSAMA.

Art. 219°. O Fiscal de contratos deve garantir que os contratados pela COSAMA forneçam os bens ou prestem os serviços pactuados, e que tais bens e serviços sejam da melhor qualidade possível em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, evitando desperdícios e oferecendo bens e serviços de qualidade à população.

Parágrafo único. O Fiscal de contrato deve cuidar do equilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento e de prorrogações.

Art. 220°. Cabe ao Fiscal de contrato acompanhar a execução dos serviços ou do fornecimento de bens e informar as irregularidades verificadas mensalmente, por escrito, a sua Diretoria imediata, que considerará regular e satisfatória a execução do objeto se não houver nenhuma manifestação contrária.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização contratual executada pelo Fiscal de Contrato não dividem nem tampouco retira da Contratada a responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações.

Art. 221°. O Fiscal de Contrato, quando detectar qualquer problema na prestação dos serviços, deve comunicar a Contratada para que esta tome as medias necessárias para resolver o problema.

Art. 222°. São atribuições do Fiscal de Contrato:

- a) Acompanhar a execução do objeto contratado;
- b) Anotar as ocorrências durante o período de prestação de serviços e cumprimento de obrigações;
- c) Solicitar a correção de procedimentos;
- d) Informar e requerer providenciar cabíveis quando detectadas irregularidades, de acordo com o grau de repercussão do contrato;
- e) Orientar, estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- f) Medir e confirmar as medições dos serviços efetivamente realizados, dos cronogramas de obras e dos fornecimentos atendidos;
- g) Atestar e emitir atestado de execução parcial ou total e liberar a fatura para pagamento;
- h) Sugerir a paralisação da execução do contrato caso ela esteja em desacordo com o pactuado;
- i) Efetuar glosas de medição por serviços, obras ou produtos mal executados ou não executados;
- j) Notificar a Contratada, sempre por escrito, acerca das irregularidades na execução do contrato.

Art. 223°. São deveres do Fiscal de Contrato:

- a) Conhecer detalhadamente o Contrato e as cláusulas estabelecidas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis para o fiel cumprimento do contrato;
- b) Conhecer a descrição dos serviços a serem executados;
- c) Estabelecer com o preposto da Contratada, procedimentos que facilitem a execução e o acompanhamento por ambas as partes, dos serviços contratados;
- d) Estabelecer formas de controle e avaliação da execução dos serviços;
- e) Solicitar o assessoramento técnico, quando necessário.

Art. 224°. O fiscal deve atestar o recebimento provisório do serviço, submetendo-o a Diretoria da COSAMA para que ateste o termo definitivo, bem como para que o auxilie com seus conhecimentos técnicos para



que o mesmo consiga avaliar todos os aspectos do objeto.

Parágrafo único. Havendo irregularidades, o Fiscal deverá tomar providências junto à Contratada para que faltas ou defeitos ocorridos na execução do contrato, sejam reparados.

Art. 225°. O Fiscal deve elaborar um documento próprio de acompanhamento, uma planilha, um relatório, conforme a necessidade do caso para controle interno e monitoramento da execução do contrato.

Parágrafo único. Todas as ocorrências de qualquer natureza devem ser anotadas pelo Fiscal de contrato em registro próprio.

Art. 226°. O Fiscal de contrato ao verificar a inexecução total ou parcial do objeto contratado deve tomar as seguintes providências:

I – Registrar em formulários próprios todas as ocorrências observadas;

II – Com o auxílio da assessoria jurídica da COSAMA, notificar a empresa Contratada acerca das falhas apontadas, concedendo prazo para manifestação da mesma;

III – Analisar as justificativas da empresa, e caso não aceitas, encaminhar a documentação (registro das ocorrências, comunicação à Contratada e as justificativas desta, fotografias e demais documentos referentes à falhas observada) com as devidas observações, se for o caso, a abertura de processo interno para aplicação da penalidade;

Parágrafo único. Sendo acatadas as justificativas da empresa, e conforme o caso, deve o Fiscal de contrato advertir a Contratada que novas ocorrências poderão acarretar aplicação de penalidade.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 227°. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratos da COSAMA, sujeita-se às sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 228°. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a COSAMA poderá aplicar as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COSAMA, por até 02 (dois) anos;

§1º. A multa, aplicada após regular processo interno, será descontada da garantia do respectiva contratada.



§2º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COSAMA ou cobrada judicialmente.

§3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede que a COSAMA determine a correção das irregularidades verificadas, ou, sendo estas insanáveis ou graves, rescinda o contrato.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§5º. A aplicação de sanções não exime o licitante ou contratado da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que sua conduta venha a causar à COSAMA.

Art. 229º. Aplicam-se às licitações e contratos promovidos e assinados pela COSAMA as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 230º. Aplicam-se também as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

CAPÍTULO X DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 231º. Os editais e seus documentos anexos devem ser submetidos ao órgão jurídico da COSAMA, como condição de validade dos mesmos.

Art. 232º. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital e dos documentos anexos que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle, devendo pronunciar-se de modo fundamentado sobre elas.

Art. 233º. Respeitando o livre exercício da advocacia, recomenda-se que a fundamentação das questões jurídicas de maior relevo ou com maior risco, seja fundamentada com referências a decisões do Tribunal de Contas, Controladoria Geral, doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Art. 234º. O parecer jurídico é opinativo, pelo que a Autoridade Administrativa pode decidir não aceitar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 235º. O órgão jurídico da COSAMA pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais e documentos anexos também padronizados.

Art. 236º. O órgão jurídico da COSAMA não deve imiscuir-se em questões técnicas, salvo nas situações em que tais questões estiverem entrelaçadas ou repercutirem em questões jurídicas.

Art. 237º. Na hipótese do artigo anterior, o órgão jurídico da COSAMA pode solicitar os esclarecimentos para a Área Demandante.

CAPÍTULO XI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238°. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando-se as seguintes regras de transição:

I – Os procedimentos licitatórios ou contratações diretas iniciadas nas Áreas Técnicas Demandantes antes da data referida no *caput* não estarão submetidos ao disposto neste Regulamento, salvo se a própria Autoridade Administrativa interessada optar pela adequação às novas regras;

II – Permanecem regidos pela legislação anterior, até sua completa finalização, incluindo eventuais prorrogações, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres já celebrados ou decorrentes de licitações realizadas antes da vigência deste Regulamento, estabelecendo-se como marco a abertura do Processo interno.

Art. 239°. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia que não houver expediente na COSAMA, no âmbito de sua sede, localizada na cidade e estado do Amazonas, ou quando este for encerrado antes do horário normal.

Art. 240°. Os atos praticados pela COSAMA relacionados aos procedimentos licitatórios, às contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

I – Diário Oficial do Estado e/ou União e Site da COSAMA, encaminhadas para publicação no prazo de até 30 (trinta) dias:

- a) Aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos.
- b) Extratos dos contratos.
- c) Ordem de serviço de nomeação da Comissão de Fiscalização e do Gerente do Contrato.
- d) Extrato de Ata de Registro de Preços.

II - Endereço eletrônico da COSAMA (<http://www.cosama.am.gov.br/>):

- a) Extrato de contratações diretas menores ou iguais ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
- b) Editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada.
- c) Informação completa mensalmente atualizada sobre os pregões presenciais, pregões eletrônicos, dispensas de licitações e por inexigibilidade.

Art. 241°. Em cumprimento ao art. 86, §§4º e 5º da Lei nº 13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à COSAMA acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Parágrafo único. A solicitação de sigilo do contrato/termo deverá constar expressamente no despacho que encaminhar o instrumento para a respectiva publicação, caso em que apenas o seu extrato será publicado.



Art. 242°. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016, e deverão ser submetidas a posterior aprovação do Conselho de Administração, se necessária alteração do presente Regulamento.

Art. 243°. Presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho Administrativo na 593ª Reunião do Conselho, originando a Resolução nº 11/2020 em 20 de agosto de 2020, tendo vigência a partir da sua data de aprovação e devidamente publicado no site da Companhia e na Junta Comercial do Amazonas.

Art. 244°. São revogadas as disposições em sentido contrário.

Amazonas/AM, 27 de agosto de 2020.

